

A MAIORIDADE COMO O LIMITE ETÁRIO DO ADOTANDO

Patrícia Sousa Borges ¹
<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.151.11>

1. Notas iniciais²

O presente estudo tem como propósito estudar a fixação de um limite etário para o adotando à luz do definido no art. 1980º do Código Civil³.

Naquele preceito legal, o legislador define os requisitos necessários para que o adotando reúna capacidade para a adoção, estabelecendo que a adoção só é permitida até à maioridade, desde que o adotando não se tenha emancipado e tenha sido confiado ao adotante (mediante confiança administrativa ou através de medida de promoção e proteção de confiança com vista à futura adoção) ou caso o adotante se proponha adotar filho do cônjuge.

¹ Assistente Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho; Investigadora integrada não Doutorada do JusGov – Centro de Investigação para a Justiça e Governação.

² Parte deste texto corresponde, ainda que com alterações e desenvolvimentos, ao nosso artigo: «A interpretação do conceito de confiança previsto no nº 3 do artigo 1980º do Código Civil à luz do superior interesse da criança», *in Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e das Sucessões – as relações pessoais, familiares e sucessórias*, DIAS, Cristina / CRUZ, Rossana Martingo / BARROS, João Nuno / BORGES, Patrícia Sousa (coords.), Jusgov – Centro de Investigação para a Justiça e Governação, ISBN: 9789899136267, 2023.

³ Adiante será usada a abreviatura CC.

Com a recente alteração legislativa materializada pela Lei nº 46/2023, de 17 de agosto, que veio modificar a idade máxima do adotando e a idade mínima do adotante, a exceção que até então vinha plasmada no nº 3 daquela norma, que previa a possibilidade de a criança ser adotada até aos dezoito anos, desde que esta até aos seus quinze anos tivesse sido confiada aos adotantes ou quando se tratar de filhos do cônjuge do adotante⁴, foi revogada⁵.

Assim, com esta nova redação, a adoção em Portugal passa a consagrar a maioridade como limite máximo para o adotando, aproximando-se assim de outros ordenamentos jurídicos europeus.

2. A fixação de um limite etário para o adotando – e a sua constitucionalidade

O artigo 1980º do CC estabelece os requisitos necessários para o adotando com vista à sua futura adoção, concretizando, não só o limite etário para a concretização da adoção, mas também a exigência de que tenha sido confiado aos proponentes a adotantes em momento prévio ao processo de adoção.

Assim sendo, em Portugal, o legislador fixou, muito recentemente, os dezoito anos como o limite etário do adotando (nº 2, art. 1980º CC), sendo essa idade aferida à data da apresentação do requerimento de adoção, isto é, aquando do início da fase do processo judicial de adoção⁶. Porém, além deste requisito formal, a lei exige ainda que, em momento anterior à entrada do requerimento de adoção, o adotando tenha sido confiado aos requerentes a adotantes, mediante uma confiança administrativa ou uma

⁴ Norma que se aplicava analogicamente à criança filha do unido de facto, por força do estipulado no art. 7º da Lei nº 2/2017, de 29 de fevereiro. V. CRUZ, Rossana Martingo, *União de Facto Versus Casamento, Questões Pessoais e Patrimoniais*, 1.ª edição, Gestlegal, 2019, pp. 181 e 182.

⁵ A divergência a propósito da interpretação do conceito de confiança insito no revogado nº 3 do art. 1980º do CC deixa assim de subsistir, aproximando-se a atual redação daquilo que havíamos defendido anteriormente (v. «A interpretação do conceito de confiança previsto no nº 3 do artigo 1980º do Código Civil à luz do superior interesse da criança», in *Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e das Sucessões – as relações pessoais, familiares e sucessórias*, DIAS, Cristina / CRUZ, Rossana Martingo / BARROS, João Nuno / BORGES, Patrícia Sousa (coords.), Jusgov – Centro de Investigação para a Justiça e Governação, ISBN: 9789899136267, 2023).

⁶ Para mais desenvolvimento destas matérias: OLIVEIRA, Guilherme de, RAMOS, Rui Manuel Moura, *Manual de Direito da Família*, Almedina, 2020, pp. 480 a 489 e OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Petrony, 2019, pp. 49 a 56.

medida de promoção e proteção de crianças com vista à futura adoção (al. a), nº 2, art. 1980º CC), prescindindo apenas da verificação deste requisito quando o adotante se proponha a adotar filho do cônjuge (al. b), nº 2, art. 1980º CC)⁷.

O limite etário é um critério comum em vários ordenamentos jurídicos, não sendo caso único em Portugal⁸ porém, em 2003, esta presunção etária chegou mesmo a ser objeto de fiscalização junto do Tribunal Constitucional^{9/10}, em virtude de a fixação deste requisito formal poder entrar em colisão com o princípio do Direito a constituir Família através do processo de adoção, previsto no nº 7 do art. 36º da Constituição da República Portuguesa¹¹. Aliás, nas palavras de Carla Amado Gomes, o estabelecimento de limites temporais assenta “sobretudo na proteção dos interesses do menor: em ser adoptado num momento em que a sua personalidade não esteja de tal modo “formatada” que lhe seja difícil ambientar-se a um meio familiar totalmente novo, e em ter a garantia de acompanhamento, por parte do adoptante (individualmente ou em família) durante um período de tempo razoável”¹².

Àquela data, o Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma¹³, fazendo a analogia com o prazo para o estabelecimento da filiação natural, para a qual o legislador também impõe limites temporais para a conclusão de todo o processo, prevendo-o em abono do principal propósito do processo de adoção ser o de procurar que

⁷ No texto legislativo anterior à publicação à Lei nº 4466/2023, de 17 de agosto, o legislador estabelecia que: Todavia, o legislador consagra uma exceção quanto ao limite máximo de idade para a criança ser adotada, alargando esse limite etário dos quinze para os dezoito anos, desde que a criança não se encontre emancipada e que desde idade não superior aos quinze, tenha sido confiada aos candidatos a adotantes (ou a um deles) ou quando for filho do cônjuge do adotante (nº 3, art. 1980º CC).

⁸ Conforme *infra* estudaremos.

⁹ Ac. do Tribunal Constitucional nº 551/2003, proferido pela 2ª Secção em 12/11/2003, no âmbito do processo nº 86/03, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, última consulta em 17/07/2023.

¹⁰ Sobre esta temática, veja-se, também, GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado – Volume V*, Quid Juris, 2014, p. 398.

¹¹ Adiante será usada a abreviatura CRP.

¹² GOMES, Carla Amado, “Filiação, adopção e protecção de menores – Quadro constitucional e notas de jurisprudência”, in *Separata da Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, nº 13, ISCAP, 2008, pp. 44 a 45.

¹³ No aresto em apreço, o Tribunal Constitucional debruçou-se a apreciar da constitucionalidade da norma do artigo 1980º do Código Civil, no sentido de aferir se a interpretação de que o requisito da menoridade deve existir no momento da propositura da ação e não do pedido feito ao organismo da segurança social, não poderia ser inconstitucional à luz do art. 36º da CRP.

a realidade afetiva que venha a subsistir entre o adotando e o adotante seja o mais similar à que se estabelece na filiação. Foi com base nesta premissa que o legislador optou por impor limites etários quanto ao adotando, quer balizando a maioridade como limite (ou emancipação), para que este possa usufruir da companhia dos adotantes em toda a fase de desenvolvimento de personalidade, compreendida entre a infância e a adolescência¹⁴, quer fixando pressupostos mais exigentes para a adoção de crianças cuja maioridade se aproxima¹⁵, cumprindo, assim, como escreve Antunes Varela, o real interesse social da adoção¹⁶.

Porém, esta contenda continua longe de se tornar pacífica e em 2022 esta questão voltou a ser levantada junto do Tribunal Constitucional, tendo àquela data, o Tribunal Constitucional entendido que o nº 3 do artigo 1980º do CC¹⁷ seria inconstitucional “quando interpretado no sentido segundo o qual se exclui a possibilidade de adoção de um jovem com idade superior a 18 anos à data de entrada do requerimento do adotante no tribunal, quando se trate de filho do cônjuge do requerente, tratado pelo adotante como filho desde a infância, tendo-se estabelecido entre ambos uma relação de afeto, cuidado e assistência idêntica às que habitualmente se estabelecem entre pai e filho, quando aplicado aos casos em que, à data em que o candidato a adotante apresentou o requerimento inicial junto do organismo de Segurança Social, o adotando fosse menor e não emancipado, atingindo a maioridade no decurso da fase administrativa do processo de adoção.”¹⁸. Assim, nesta decisão mais recente¹⁹, o Tribunal Constitucional entendeu que a convivência social e afetiva que se estabeleceu, naquele caso concreto,

¹⁴ VARELA, J. Antunes, *Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., Lisboa, Petrony, 1999, p.131.

¹⁵ Isto porque, tal como se pode ler no Ac. proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 09/02/2021, no âmbito do processo nº 211/20.2T8STC.E1.S1: “Compreende-se que a lei não admita a adoção de maiores de idade e que estabeleça requisitos especiais para a adoção de adolescentes com idade próxima da maioridade, com base no paradigma de que a adoção de crianças mais novas apresenta maior potencialidade para a criação de laços afetivos semelhantes à filiação”, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 12/07/2023.

¹⁶ VARELA, J. Antunes, *Idem*.

¹⁷ A esta data já revogado pela Lei nº 46/2023, de 17 de agosto.

¹⁸ Ac. do Tribunal Constitucional nº 132/2022, proferido pela 1ª Secção em 15/02/2022, no âmbito do processo nº 533/2021, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, última consulta em 17/07/2023.

¹⁹ Para o desenvolvimento destas matérias, ver JORGE, Nuno de Lemos, “Adoção e maioridade: acórdão nº 132/2022 do Tribunal Constitucional”, in *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 19 – nº 37, 2022, ISSN 1645-9660, pp. 85 a 95.

entre o adotando e o requerente à adoção se sobrepunha ao critério formal do limite etário do adotando.

Hodiernamente, com a publicação da Lei nº 46/2023, de 17 de agosto, que veio modificar a idade máxima do adotando e a idade mínima do adotante, Portugal aproxima-se de outros ordenamentos jurídicos europeus, como por exemplo, da Espanha e da Alemanha, em que o limite etário é também os dezoito anos do adotando, sem prejuízo destes ordenamentos jurídicos preverem ainda a possibilidade do alargamento dessa faixa etária em casos excecionais.

O ordenamento jurídico espanhol, no artigo 175 do Código Civil²⁰, prevê a possibilidade de um maior de idade ser adotado desde que entre o maior e o candidato a adotante exista uma situação de convivência estável de pelo menos um ano e que essa convivência estável assente na criação de laços afetivos fortes e seguros²¹. Do mesmo modo, sucede na Alemanha²², onde a adoção de maiores é permitida desde que moralmente justificada, em virtude de entre o adotando e o adotante se evidenciar uma relação semelhante à filiação.

3. A evolução legislativa face à definição dos limites etários

A fixação de limites etários para o adotando sempre foi um dos critérios definidos pelo legislador para se aferir da sua capacidade para a adoção, pelo que importa analisar a evolução legislativa que a norma habilitante veio a sofrer ao longo dos tempos²³.

Na verdade, como escreve Alfredo Meneres Barbosa apesar da adoção – pelo menos como situação de facto – ser tão antiga como a própria

²⁰ Artículo 175º nº 2 do Código Civil Espanhol: Únicamente podrán ser adoptados los menores no emancipados. Por excepción, será posible la adopción de un mayor de edad o de un menor emancipado cuando, inmediatamente antes de la emancipación, hubiere existido una situación de acogimiento con los futuros adoptantes o de convivencia estable con ellos de, al menos, un año.

²¹ A este propósito veja-se, entre outros, OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção...*, *ob. cit.*, p.46.

²² § 1767 Bürgerliches Gesetzbuc: (1) Ein Volljähriger kann als Kind angenommen werden, wenn die Annahme sittlich gerechtfertigt ist; dies ist insbesondere anzunehmen, wenn zwischen dem Annehmenden und dem Anzunehmenden ein Eltern-Kind-Verhältnis bereits entstanden ist.

²³ A este propósito, veja-se também, LIMA, Pires de, VARELA, J. Antunes, *Código Civil Anotado – Vol. V*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011, pp. 523 a 526.

humanidade²⁴, foi apenas com a publicação do Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966, que a adoção passou a constar do leque de fontes de relações jurídico familiares, passando esse instituto a fazer parte do nosso Código Civil (art.1576º CC). Nesta versão originária, o legislador estabeleceu, desde logo, um limite etário máximo para a criança a adotar, fixando a regra nos catorze anos de idade e prevendo como exceção os vinte e um (desde que esta não se tivesse emancipado), se até idade não superior aos catorze anos estivesse estado, de facto ou de direito, ao cuidado do adotante, pelo que, nesta primeira redação legislativa, e a reboque do próprio contexto social, a mera confiança de facto era suficiente para que a adoção viesse a ser decretada judicialmente.

Foi com a reforma operada ao Código Civil pelo Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de novembro, que o legislador, impôs, pela primeira vez, a menoridade como condição essencial para o decretamento da adoção, mantendo a possibilidade da verificação da mera confiança de facto entre o candidato a adotante e a criança, desde pelo menos os catorze anos desta.

Acontece que, volvidos dezasseis anos, com a alteração legislativa operada pelo Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio, que aprovou o regime jurídico da adoção, esta possibilidade menos complexa e formalista desapareceu do nosso ordenamento jurídico. Com esta mutação legislativa, a idade máxima para a criança ser adotada passou a residir nos quinze anos – tendo o legislador consagrado a possibilidade do alargamento deste limite etário até idade não superior aos dezoito, desde que até aos quinze anos esta tivesse sido confiada aos adotantes (ou a um deles) ou se respeitar à adoção de criança filha do cônjuge. Acontece porém que, no nº 1 daquele preceito legal, o legislador concretizou os tipos de confiança admissíveis para o momento prévio à adoção, *i.e.*, o legislador concretizou que a adoção teria de ser precedida de uma confiança judicial ou administrativa, eliminando da redação daquele dispositivo legal, a mera confiança de facto ou mero estado de cuidar, porquanto, com a revogação da redação normativa anterior, este artigo deixou de tutelar as «ditas confianças de facto», tornando assim aquele requisito obrigatório mais restrito.

²⁴ BARBOSA, Alfredo Meneres, “A revisão do Código Civil em matéria de adoção”, *in* Infância e Juventude Infância e Juventude: revista do Instituto de Reinserção Social, n.º 4, out.-dez., 1978, pp. 7 a 12.

Por outro lado, com este avanço legislativo, deixou de fazer parte do texto normativo a concretização do estado de abandono, tendo este conceito sido substituído pela confiança judicial com vista a futura adoção, plasmada no artigo 1978º do CC, e, por conseguinte, passaram a poder ser adotadas: as crianças de pais incógnitos ou falecidos; crianças abandonadas; crianças cujos progenitores, no exercício das suas funções, pusessem em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação ou ainda, nas situações em que os pais demonstrassem manifesto desinteresse pela criança, em termos de comprometer seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação.

No preâmbulo do referido Decreto, o legislador fundamentou esta alteração em abono de uma maior segurança no processo de adoção, almejando, “por um lado, possibilitar a adoção de crianças com idade mais elevada e, por outro, privilegiar a desejável precocidade da adoção, sem prejuízo da necessária segurança. Assim, exigia-se, em todos os casos, que o adotando tenha estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo”. Esta avaliação passou a ser aferida por órgãos competentes e especializados, cujo entendimento ia no sentido de que a simples confiança de facto não podia encontrar campo de aplicação, em virtude de não ser possível aferir da segurança da futura relação jurídico familiar.

A sucedânea alteração legislativa operada ao artigo 1980º do CC foi dada pelo Decreto-Lei nº 120/98, de 8 de maio, sem que, contudo, tenham sido introduzidas alterações significativas, mantendo a necessária confiança – administrativa ou judicial – em momento prévio à apresentação do requerimento de adoção, não reconhecendo outras situações de facto, que não as previstas no nº 1 do referido preceito legal.

Situação diversa sucedeu com a entrada em vigor da Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, que na sua redação veio possibilitar a adoção de crianças que tivessem sido confiadas administrativamente, judicialmente ou por medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º, e no artigo 38º-A, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Por conseguinte, o legislador equiparou a uma situação de confiança administrativa e judicial

ao decretamento de uma medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, contribuindo, por seu turno, para o aceleramento do processo de adoção, visto que, caso a criança já beneficiasse de uma medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção não era necessário realizar-se outros procedimentos administrativos prévios, tornando possível o recurso imediato à fase judicial do processo de adoção.

Em 2015, foi publicada a Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, que além de alterar o Código Civil, veio aprovar o Regime Jurídico do Processo de Adoção, que passou a regular os processos de adoção nacional e internacional, bem como a intervenção nesses processos das entidades competentes.

A esta data, o legislador concretizou no nº 3 do artigo 1980º do CC, que podiam ser adotadas, todas as crianças que, em momento anterior aos quinze anos, tivessem sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção (ou fossem crianças filhas do cônjuge do adotante). Assim sendo, à luz de uma interpretação restrita a este preceito legal, a exceção prevista no nº 3 da referida norma, previa apenas que excepcionalmente podiam ser adotados até aos dezoito anos, as crianças filhas do cônjuge do adotante ou caso a criança tivesse sido confiada administrativamente ou tivesse beneficiado de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que, em ambos os casos, pelo menos desde os quinze anos de idade.

Daquela alteração, resultou cristalino que o legislador restringiu ainda mais o campo de situações que pudessem englobar a interpretação do conceito de confiança, visto que retirou a possibilidade da criança ser adotada quando tivesse sido entregue ao adotante em virtude de uma decisão proveniente de uma providência tutelar cível de confiança judicial com vista à adoção, deixando de tipificar, no nº 1 do artigo 1980º do CC, como possibilidade de confiança - a confiança judicial com vista a futura a adoção²⁵. De acordo com a Proposta de Lei nº 340/XII que antecedeu a esta reforma legislativa, a verdadeira razão para a eliminação da possibilidade de a criança ser adotada

²⁵ A este propósito veja-se CHABY, Estrela, em anotação ao artigo 1980, in *Código Civil Anotado*, in AAVV, PRATA, Ana (coord.), vol. II, 2ª edição, Almedina, 2019, pp. 903 a 905.

quando em momento prévio tenha sido entregue aos candidatos a adotantes através de uma decisão tomada no âmbito de um procedimento tutelar cível, assentou, fundamentalmente, na intenção de abolir instrumentos processuais de aplicação prática residual. A este propósito, lia-se na referida Proposta de Lei 340/XII/4 que “a análise dos dados estatísticos permitiu constatar a existência de um número muito reduzido de confianças judiciais requeridas e atribuídas, nos últimos anos, facto ao qual não será alheia a criação, em 2003, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, das medidas de promoção e proteção de confiança a uma instituição com vista a futura adoção ou a pessoa seleccionada para a adoção. Tal permitiu concluir pela desnecessidade daquela providência tutelar cível, introduzindo-se uma maior coerência no sistema, fazendo depender o encaminhamento para a adoção ou a adotabilidade unicamente de confiança administrativa ou medida de promoção e proteção”²⁶.

Assim sendo, a previsão da faculdade da criança ser adotada mediante uma confiança prévia de facto, vigorou no Código Civil português durante cerca de vinte e cinco anos, tendo a reforma ao Código Civil operada pelo Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio, eliminando definitivamente essa possibilidade. É inegável que com a evolução social os casos que germinam de uma confiança de facto são cada vez mais redutos, porém, não podemos olvidar que, pelas mais variadas razões, elas continuam a subsistir e a obrigar uma pronúncia por parte dos tribunais.

Significa, portanto, que aquilo que em 1993 parecia lógico ao legislador, em favor da maior segurança de todo o processo de adoção, continua a suscitar dissensos quando confrontada com o principal propósito da adoção – aproximar o vínculo afetivo do vínculo natural e ainda mais, se interpretado de acordo com o superior interesse da criança, pois como refere Rossana Martingo Cruz “a adoção pauta-se, sobretudo, pelo superior interesse da criança, isto é, do adotando.”²⁷.

²⁶ Proposta de Lei 340/XII/4, de 28 de maio de 2015, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=39540>, última consulta em 16/07/2023.

²⁷ CRUZ, Rossana Martingo, em anotação ao artigo 1586, in *Código Civil Anotado, Livro IV, in AAVV*, SOTTOMAYOR, Clara (coord.), Almedina, 2020, p. 37.

Entendemos que, assente neste princípio fundamental que deve nortear todo o processo de adoção: o seu superior interesse, em agosto do presente ano de 2023, com a publicação da Lei nº 46/2023, de 17 de agosto, o legislador apresentou uma nova redação a este preceito legal, estendendo o limite etário para o adotando e reduzindo a idade mínima do candidato a adoção²⁸, passando a prever a maioria como o limite máximo para o adotando (desde que não se tenha emancipado em momento anterior) mas mantendo a confiança prévia ao cuidado do adotante, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, tal como prevê a al. a), do n. 1, do art. 1980º CC.

4. A fixação da maioria como limite etário para o adotando

Com a publicação da Lei nº 4466/2023, de 17 de agosto, o art. 1980º do CC ganhou um novo texto normativo, passando a ler-se no nº 2 desse preceito legal que “o adotando deve ter menos de 18 anos e não se encontrar emancipado à data do requerimento de adoção”, desde que, em momento prévio ao processo de adoção, tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção ou se trate de adotando filho do cônjuge do adotante. O legislador, ao estabelecer a maioria (ou emancipação) como o limite etário para o adotando, acabou por revogar o nº 3 do referido preceito legal, cuja aplicabilidade deixou de assumir relevância prática face ao alargamento do limite etário máximo para a adoção.

Esta recente alteração legislativa, é sucedânea dos nove projetos lei que, em fevereiro de 2023, foram a votação na Assembleia da República, e onde se previa efetivamente a alteração do limite etário para a criança ser a adotada. As propostas apresentadas sustentavam-se em diferentes fundamentos para a alteração, mas eram unânimes em defender a ideia de que o alargamento do limite de idade para a criança ser adotada não vinha comprometer a criação do vínculo afetivo exigido .

²⁸ Em face das alterações operadas pela Lei nº 46/2023, de 17 de agosto, pode adotar quem tiver mais de vinte cinco anos (nº 2, do art. 1979º CC).

Assim, hodiernamente deixou de subsistir a necessidade de se recorrer à exceção que residia no nº 3 do artigo 1980º do CC, que permitia, em determinados casos concretos, a concretização da adoção até aos dezoito anos, desde que o adotando não se tivesse emancipado, sendo que, afastando-se a circunstância da criança ser filha do cônjuge do adotante, aquela exceção reduzia-se ao facto da criança ter estado confiada aos requerentes da adoção até idade inferior aos quinze anos. Na verdade, sempre defendemos a interpretação extensiva do nº 3 do artigo 1980º do CC, apoiando a adoção até aos dezoito anos de idade, mesmo nos casos em que tivesse existido uma mera confiança de facto estabelecida entre o adotando e o candidato à adoção e que dessa relação tivesse nascido uma relação socioafetiva similar à da filiação, cumprindo-se assim o principal desígnio do art. 1974º do CC, afastando assim a reserva para a aplicação daquela exceção aos casos em que a criança tivesse estado ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção (al. a), do n. 1, do art. 1980º CC).

Sucede que, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, designadamente em Espanha e na Alemanha²⁹, o legislador optou pela fixação da maioridade como o limite etário máximo do adotando para a concretização do projeto de adoção, não prevendo qualquer tipo de exceção para o alargamento da idade do adotando.

5. Breves referências conclusivas

Não podemos deixar de elucidar que o estabelecimento da filiação por adoção constitui uma fonte jurídica de uma relação familiar (art. 1586º CC), que encontra amparo constitucional no nº 7 do art. 36º da CRP e que, como afirma Guilherme de Oliveira foi delineado para ter em consideração o interesse do adotando e do interesse geral de proteção da infância mais desfavorecida³⁰. Sendo certo, porém que, não podemos deixar de referir que estamos a tutelar uma matéria que versa sobre a vida de uma criança e, por

²⁹ Conforme *supra* já estudado.

³⁰ OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual...*, *ob. cit.*, p. 467.

consequente, toda a disciplina e regulamentação deve ser realizada à luz do superior interesse da criança que constitui um princípio fundamental de Direito da Família e das Crianças consagrado no Direito Internacional (art. 3º Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças) e no Direito da União Europeia (nº 2, art. 24º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), porquanto, com base nessa premissa, o legislador impõe que todas as decisões que interfiram com a vida da criança, devam ter em consideração todos os seus direitos e interesses maiores, quanto mais, num processo que respeita o seu projeto de vida.

Assim, apadrinhamos esta muito recente reforma legislativa que veio a contemplar o alargamento da idade do adotando para os seus dezoito anos de idade – alteração que já havíamos defendido – sendo certo que, apesar desta última reforma ter traços francamente positivos, parece-nos importante continuarmos a destacar que a adoção é uma fonte de uma relação jurídica familiar e por isso preocupa-nos que a procedência do processo judicial de adoção possa continuar a ficar (também) dependente da omissão de um único requisito formal: a idade do adotando. Na verdade, fazendo-se uma nova interpretação ao art. 1980º do CC à luz do superior interesse da criança, parece-nos que continua a persistir a questão: quando todos os requisitos substantivos se demonstrarem preenchidos casuisticamente, iremos impedir o projeto adotivo, com base num pressuposto formal? Com isto queremos conjecturar se o legislador português podia ter optado por um regime similar ao de Espanha e da Alemanha, onde a adoção é permitida, excecionalmente, para além da maioridade.

Deste modo, à luz do superior interesse da criança e ao facto de a adoção representar, por muitas vezes, o verdadeiro plano de vida de uma criança, continuamos a defender que devem os Tribunais, a reboque dos princípios inerentes a um processo de jurisdição voluntária: decidir mais com o coração³¹ e aferir se a realidade casuística cumpre o principal desígnio da adoção: um vínculo socioafetivo em tudo semelhante ao vínculo biológico,

³¹ No Ac. do Supremo Tribunal de Justiça datado de 29/04/2021, proferido no âmbito do processo nº 3733/20.1T8CBR. C1.S1, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 24/07/2023, pode ler-se o seguinte: “Decidiu aqui a Relação de Lisboa mais com o coração do que com o frio texto legal «stricto sensu»”, fazendo, assim, referência ao sentido decisório, e, por conseguinte, à interpretação extensiva ao nº 3 do art. 1980º do CC realizada pelo Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 08/07/2017, *infra* identificado.

visto que como defende Lucília Gago “todos temos de ser chamados a intervir no processo de adoção – todos temos de ter uma atitude construtiva e clarividente em prol das crianças, em que muitas vezes a sua derradeira esperança, assenta na adoção”³².

³² GAGO, Lucília, “O que muda no regime da adoção em Portugal”, in *Revista do CEJ*, 2015, II, p. 95.